



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084368 - SP (2025/0408170-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LUCIANO AMBROSIO SETTI**
ADVOGADO : **NILTON CESAR DOS SANTOS RODOLPHO - SP402201**
AGRAVADO : **CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO**
ADVOGADO : **ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição de agravo interno contra decisão que inadmite recurso especial configura erro grosseiro e não afasta a necessidade de utilização do agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

2. Recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, mantendo-se a aferição da tempestividade à luz do prazo de 15 dias úteis do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

3. A ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento do advogado subscritor do agravo em recurso especial, não sanada após intimação e não impugnada em agravo interno, impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça e da aplicação analógica da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084368 - SP(2025/0408170-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LUCIANO AMBROSIO SETTI
ADVOGADO : NILTON CESAR DOS SANTOS RODOLPHO - SP402201
AGRAVADO : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição de agravo interno contra decisão que inadmite recurso especial configura erro grosseiro e não afasta a necessidade de utilização do agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil.
2. Recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, mantendo-se a aferição da tempestividade à luz do prazo de 15 dias úteis do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
3. A ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento do advogado subscritor do agravo em recurso especial, não sanada após intimação e não impugnada em agravo interno, impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça e da aplicação analógica da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANO AMBROSIO SETTI contra a decisão de fls. 298/299, que não conhece do agravo em recurso especial por intempestividade e por ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial.

Em suas razões recursais, sustenta que houve equívoco na análise da tempestividade, pois formulou pedido de devolução de prazo por doença do advogado do recorrente, o que interfere na contagem do prazo para interposição do recurso.

Alega que houve atuação diligente e contínua para viabilizar a subida do recurso, com apresentação do pedido de devolução, com documentação comprobatória, e interposição de agravo interno para apreciação do tema e interposição do agravo em recurso especial após a solução da controvérsia sobre o prazo.

Defende que há prevalência da primazia do julgamento de mérito quando não há desídia, de modo que questões formais de prazo devem ser interpretadas para permitir o exame do mérito, sob pena de violação dos direitos do agravante.

Contrarrazões nas folhas 312/323 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, a parte recorrente foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial em 11.12.2024, sendo o agravo somente interposto em 08.05.2025.

Não admitido o recurso especial, o recorrente interpôs incabível agravo interno, uma vez que, inadmitido o apelo nobre, o recurso cabível será o agravo, nos termos do art. 1.042 do CPC, configurando erro grosseiro o manejo de recurso interno, o que torna inaplicável a tese da fungibilidade. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRIMEIRO APELO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGUNDO APELO. DECISÃO. INADMISSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. ACÓRDÃO. INTERPOSIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Os milhares de contratos com diversas peculiaridades em relação às condições de contratação afastam a existência de direito individual homogêneo entre os contratantes.

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem quanto a esse aspecto encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Não há omissão ou deficiência de fundamentação quando o tribunal recorrido enfrenta adequadamente as questões postas em juízo, inclusive apontando os fundamentos jurídicos das suas conclusões.

4. Quando inadmitido o apelo nobre nos termos do art. 1.030, V, do CPC, o recurso cabível será o agravo, nos termos do art. 1.042 do CPC, configurando erro grosseiro o manejo de recurso interno, como ocorreu na espécie.

5. É inadmissível a interposição de recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo regimental ou interno, em 2º grau, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Agravo em recurso especial não provido.

(REsp n. 1.977.845/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Ademais, a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, de modo que é patente a intempestividade do agravo em recurso especial. Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial em razão de sua intempestividade.

2. A parte agravante defende a tempestividade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial foi interposto tempestivamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno interposto contra acórdão, configura erro grosseiro e não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso especial.

6. O recurso especial foi protocolado fora do prazo admitido em lei, não havendo situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interposição de agravo interno manifestamente incabível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de outro recurso. 2. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, caput, 223 e 1.003, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.851.047/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.644.046/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020.

(AREsp n. 3.128.988/AC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Ainda que superados tais óbices, tem-se que constou ainda na decisão agravada que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. NILTON CESAR DOS SANTOS RODOLPHO, mesmo tendo sido devidamente intimada para regularizar sua representação (e-STJ, fl. 296), o que atrai o disposto na Súmula 115/STJ.

Referido fundamento nem mesmo fora objeto de impugnação pelo recorrente nas razões do presente agravo interno, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ, por analogia.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.368 / SP

Número Registro: 2025/0408170-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00008162720248260006 00061212620238260006 10054069820228260006 21370430820248260000
61212620238260006 8162720248260006 816272024826000600061212620238260006

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO AMBROSIO SETTI

ADVOGADO : NILTON CESAR DOS SANTOS RODOLPHO - SP402201

AGRAVADO : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANO AMBROSIO SETTI

ADVOGADO : NILTON CESAR DOS SANTOS RODOLPHO - SP402201

AGRAVADO : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026